



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011037/2023
Fls: 138

Processo: 030011037/2023

Data: 11/07/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 60938

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 91.492,71

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão de 1ª instância (fls. 77) que manteve o Auto de Infração nº 60938 (fls. 02/28), lavrado em 27/06/2023, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de junho/2018 a dezembro/2021, referente aos serviços de administração de fundos, contabilizados na conta 717151009 cuja descrição é Registrar as Rendas de Taxas de Administração do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, auferidas pelo Agente Operador Caixa, devidas pelo Ministério da Educação, enquadrados no item 15, subitens 15.01 (Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que as receitas contabilizadas na subconta em questão não seriam tributadas pelo imposto municipal pois seriam relativas à administração de fundo de caráter social que teria sido excluído da redação do item 15.01 da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003, conforme parecer do relator do projeto de lei que deu origem ao diploma legal, de modo a se evitar o repasse da referida tributação aos participantes do fundo ou tomadores de seus recursos (fls. 33/37).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011037/2023
Fls: 139

Processo: 030011037/2023

Data: 11/07/2024

Finalizou afirmando que as receitas não comporiam a base de cálculo do ISSQN pois a CEF receberia a taxa de administração na condição de agente financeiro do FIES sendo que os recursos teriam natureza de receita financeira e se destinariam à cobertura do risco de crédito de agente operador (fls. 37).

A Segunda Turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento à impugnação, em 25/04/2024, por unanimidade de votos, julgando-a improcedente, nos termos do voto do julgador relator (fls. 185/186).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 73):

Ementa: ISSQN. ADMINISTRAÇÃO DE FUNDO DE CRÉDITO EDUCATIVO. SUBITEM 15.01 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LC Nº 116/2003. CAMPO DE INCIDÊNCIA.

A retirada da menção explícita à administração de fundos de crédito educativo da redação original do subitem 15.01 do Projeto de Lei do Senado nº 161/1989 não removeu este serviço do campo de incidência do imposto uma vez que objetivamente o serviço está abarcado pela expressão remanescente “administração de fundos quaisquer”.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

O voto do relator destacou que a argumentação da contribuinte explicita um confronto direto entre a intenção do legislador e a força do texto final da lei uma vez que a expressão “administração de fundos quaisquer” abrange também os fundos de crédito educativo. Além disso, trouxe à colação jurisprudência do STF no sentido de que a vontade objetiva da lei (*mens legis*) tem preponderância sobre a intenção do legislador (*mens legislatoris*) (fls. 76/77).

A contribuinte foi cientificada da decisão no dia 15/05/2024 (fls. 133), protocolando o recurso no dia 07/06/2024 (fls. 81).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011037/2023
Fls: 140

Processo: 030011037/2023

Data: 11/07/2024

Em sede de recurso, a contribuinte apenas reiterou as teses apresentadas na impugnação (fls. 81/91) e acrescentou que as receitas registradas na subconta em questão não se refeririam à receita, mas ao ressarcimento das despesas efetuadas com a gestão do FIES (fls. 84).

Afirmou ainda que o Fisco municipal teria enquadrado equivocadamente os serviços no subitem 17.12 da LC nº 116/03 e que teria sido aplicada multa de 100% sobre o imposto devido, mas que, considerando-se que não teria havido dolo ou culpa, o referido percentual seria desproporcional e feriria o princípio da razoabilidade (fls. 88/89).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 15/05/2024 (quarta-feira) (fls. 133), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se deu em 14/06/2024 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 07/06/2024 (fls. 81), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 91 e 102).

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da incidência do ISSQN tomando-se como base de cálculo os valores cobrados pela instituição financeira de seus correntistas e contabilizados na subconta em questão.

Cabe destacar que basta a leitura atenta do auto de infração (fls. 02/03) para constatar que são equivocados os argumentos da recorrente no sentido que o enquadramento dos serviços foi efetuado no subitem 17.12 da LC nº 116/03 e que



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011037/2023
Fls: 141

Processo: 030011037/2023

Data: 11/07/2024

teria sido aplicada multa de 100% já que há menção expressa no documento ao item 15.01 e à multa de 75%.

O voto do relator da Segunda Turma da Junta de Revisão Fiscal foi preciso ao destacar que a redação do subitem 15.01 (Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres) não deixa margem de dúvidas acerca da incidência do imposto sobre as receitas contabilizadas na subconta 717151009 cuja descrição é Registrar as Rendas de Taxas de Administração do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, auferidas pelo Agente Operador Caixa, devidas pelo Ministério da Educação, afinal, a expressão “fundos quaisquer” engloba o do FIES.

No sentido da correção da incidência do imposto na atividade acima foi a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC 116/2003. TAXATIVIDADE E INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Embora taxativa, a lista de serviços anexa à LC 116/2003 admite interpretação compreensiva, para inclusão de serviços congêneres, a teor do julgamento do tema 296 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, e da jurisprudência do STJ (Tema 132).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL | 5003045-19.2022.4.04.7206, Órgão: TRF4, Relator: EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Julgado em 19/09/2023).

Merece destaque o seguinte trecho do voto do relator do processo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011037/2023
Fls: 142

Processo: 030011037/2023

Data: 11/07/2024

Expostas essas considerações, deve-se analisar a incidência de ISS sobre as subcontas abaixo, tendo em vista a natureza da operação, independentemente da nomenclatura atribuída a elas.

2.2 Caso concreto

2.2.1 7.1.7.15.10.24-9 - RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DO FIES - AGENTE FINANCEIRO

Nesta conta, são registradas as rendas auferidas pela CAIXA decorrentes da administração dos créditos concedidos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

A CAIXA entende que as receitas contabilizadas nessa subconta, enquadram-se no subitem 17.12 - Administração em geral, das receitas relativas à administração dos créditos concedidos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, auferidas pelo CAIXA sujeitas à alíquota de 3%. O Município entende que os serviços de administração devem ser tributados à alíquota de 5%.

A prestação desses serviços fica evidenciada pelos eventos registrados nessa subconta, como por exemplo:

Evento: 74075 6 - ROMID - FIES - VALORES A RECEBER TX DE ADMINISTRAÇÃO Descrição: PELO REGISTRO DOS VALORES A RECEBER REFERENTES A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO FIES. FP265. Evento: 73863 8 - SITRF - RECEB RECEITA TAXA ADM FIES/MSGTES-STR. Descrição: REGISTRAR O RECEBIMENTO DE RECURSO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO 2% FIES - OU OUTRAS, TRATAMENTO PELO SITRF, PARA MENSAGENS STR OU TES



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030011037/2023

Data: 11/07/2024

Dessa forma, se os serviços prestados são de administração de fundos, correto o enquadramento no item 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, da lista anexa da LC Municipal nº 053/2003 (CTM).

Por outro lado, ainda que as referidas em discussão se referissem ao ressarcimento das despesas efetuadas com a gestão do FIES, não mereceria acolhida o argumento de que não seriam tributáveis uma vez que o art. 80¹, § 3º da Lei nº 2.597/08 determina que integra a base de cálculo do ISSQN tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, inclusive a título de reembolso.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, para manter a decisão de 1ª Instância, uma vez que o lançamento foi efetuado com a observância da legislação em vigor.

Niterói, 11 de julho de 2022.

11/07/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

¹ Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

§ 1º Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou Imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

Nº do documento:	00056/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	11/07/2024 19:03:01		
Código de Autenticação:	34FE9224954F01F3-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 11/07/2024.

Documento assinado em 11/07/2024 19:03:01 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	01763/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/07/2024 09:36:58		
Código de Autenticação:	E2624614229C19EF-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 17/07/2024

Documento assinado em 17/07/2024 09:36:58 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	02153/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/09/2024 09:47:39		
Código de Autenticação:	EE71AD2F05CAFE51-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Felipe Albuquerque para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 18 de setembro de 2024

Documento assinado em 18/09/2024 09:47:39 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

ISSQN. Recurso Voluntário. Administração de fundos quaisquer. Abrangência de fundos de crédito educativo. FIES. Subitem 15.01, Anexo III da Lei Complementar 2.597/08. Incidência Tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pela Caixa Econômica Federal, inscrição municipal 733873, em decorrência do auto de infração nº 60938/2023, lavrado em 27/06/2023, cujo crédito tributário de ISSQN acrescido de multas e juros perfazia o valor de R\$ 91.492,71 (fls. 02-03).

A autuação foi emitida devido à falta de recolhimento do ISSQN sobre receitas provenientes da administração do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), realizadas pela CAIXA, referentes ao período de junho de 2018 a dezembro de 2021. Tais serviços foram contabilizados na subconta 717151009.

Conforme relatado no auto de infração, o imposto lançado refere-se à prestação dos serviços de administração de fundos tipificados no subitem 15.01 de serviços constante do Anexo III da Lei 2.597/08 – CTM. O Contribuinte teria declarado no Balancete Analítico Mensal como receita de serviços, mas não teria oferecido tais valores para tributação.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

Tanto em sua impugnação ao auto, quanto posteriormente em sede de recurso voluntário à decisão de 1ª instância, a Contribuinte argumentou que, conforme o plano de contas entregue pela Caixa no início do procedimento fiscal, a função desta subconta é “*registrar as rendas de taxas de administração do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior - FIES, auferidas pelo agente operador CAIXA, devidas pelo Ministério da Educação*”.

Explicitou que a subconta supracitada não faz parte da base utilizada para cálculo do tributo mensal, pois trata-se de administração de Fundo de caráter social, e recebe tal taxa de administração na figura de Agente Financeiro do FIES. Alega que a subconta **717151009 RDAS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO FIES**, apesar de fazer parte do grupo 7, não registra receita de prestação de serviços, mas sim registra o ressarcimento das despesas efetuadas com a gestão do FIES (fls. 82-91).

Alega que a multa aplicada foi de 100% do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, e que a penalidade foi aplicada apenas pelo fato de descumprimento da Lei, o que não teria ocorrido (fl. 89).

Reforça, por fim, que durante a tramitação do Projeto de Lei que resultou na Lei Complementar 116/2003, a expressão “crédito educativo” (atual FIES) foi excluída da redação do item 15.01 da lista de serviços anexa, conforme parecer 688/2003 do Senador Romero Jucá. Logo, com a remoção dessa expressão, qualquer cobrança de ISSQN seria inconstitucional.

A decisão de 1ª instância foi tomada em 25/04/2024, pela 2ª Turma julgadora da Junta de Revisão Fiscal, composta por três auditores fiscais. Foi proferido acórdão que julgou improcedente a impugnação. Na decisão, a questão da possibilidade de tributação da administração a fundos de crédito educativo é debatida como algo complexo, uma vez que o confronto entre a intenção do legislador e a força do texto final da lei merece atenção.

Pelo entendimento da Junta Fiscal, a eliminação do trecho relativo à expressão “crédito educativo” não garante a retirada do serviço do campo de incidência do imposto, visto que o legislador deveria excluir explicitamente essa parte do superconjunto citado. Argumentam que não seria possível saber a verdadeira intenção do legislador ao retirar a expressão acima, e que a *mens legis* (vontade objetiva da lei) tem ascendência sobre a *mens legislatoris* (intenção do legislador), conforme entendimento da Suprema Corte (fls. 97-100).

A douta Representação Fazendária, em seu parecer, observou que a expressão “administração de fundos quaisquer” abrange também os fundos de crédito educativo”. Que não merece acolhida os argumentos da recorrente de que o enquadramento dos serviços teriam sido efetuados no subitem 17.12 da LC 116/03 e que teria sido aplicada multa de 100%, já que há menção expressa no documento ao item 15.01 e à multa de 75%.

Concorda com a decisão de 1ª instância integralmente, citando que a redação do subitem 15.01 engloba a incidência de impostos sobre receitas contabilizadas na subconta 717151009 (fls. 138-143).

Por fim, o representante da Fazenda esclarece que tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, inclusive a título de reembolso, é tributável, conforme art. 80, § 3º, da Lei 2.597/08, rebatendo o argumento de que as despesas efetuadas com a gestão do FIES não seriam tributáveis. Pelos motivos expostos, opina pelo conhecimento do recurso e seu desprovemento.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende ao pressuposto da legitimidade, visto que o recorrente é o sujeito passivo da relação tributária.

Da mesma forma, encontra-se atendido o pressuposto da tempestividade, visto que o recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/05/2024 (fl.133), e a petição recursal foi protocolada em 07/06/2024 (fl. 81).

Para fins de economia processual, adoto integralmente o entendimento explicitado pelo Representante Fazendário, em linha com a decisão de primeira instância.

Voto pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **não provimento**, mantendo a decisão de primeira instância.

Niterói, 12 de Outubro de 2024.

Felipe Albuquerque

Conselheiro suplente

Nº do documento:	00018/2024	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	23/10/2024 18:23:33		
Código de Autenticação:	374D41FF1E8DCF83-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/011037/2023

CONTRIBUINTE: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.552º SESSÃO HORA: 10:46 DATA: 23/10/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Felipe Valle de Albuquerque Magalhães

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 07, 06, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Felipe Valle de Albuquerque Magalhães
CC em 23 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0011037/2023

Fls: 151

Nº do documento:	00016/2024	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3445/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/11/2024 19:58:40		
Código de Autenticação:	BD194BCD5005522B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/011037/2023

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Felipe Albuquerque Magalhães

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3445/2024 ISSQN. Recurso Voluntário. Administração de fundos quaisquer. Abrangência de fundos de crédito educativo. FIES. Subitem 15.01, Anexo III da Lei Complementar 2.597/08. Incidência Tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido."

CC em 23 de outubro de 2024

Documento assinado em 26/12/2024 11:11:47 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00528/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DÁ CIENCIA E PUBLICAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/11/2024 21:23:35		
Código de Autenticação:	EF24AC2F18BF8E7A-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À Secretaria do Conselho para providenciar a cientificação da decisão ao contribuinte e publicação do Acórdão 3445/2024.

CC em 25 de novembro de 2024

Documento assinado em 26/12/2024 11:11:49 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 29/11/2024



PROCNIT
Processo: 030/0011037/2023
Fls: 154
PREFEITURA
DE NITERÓI

impede a apuração da atividade preponderante, o que, consequentemente, afasta o reconhecimento da imunidade. Precedentes do TJRJ. Decreto municipal que tão somente regulamentou normas já existentes. Critério da atividade preponderante que também se aplica à incorporação de bem imóvel ao capital social, e não somente às hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Argumento obter dictum no RE 796.376/SC que não possui efeito vinculante. Lei municipal que impõe a incidência do imposto nesta hipótese e que não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes por suposta inconstitucionalidade. Art. 49, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 156, §2º, I, CF. Art. 146, II, CF. Art. 37, §§1º a 4º, CTN. Decreto Municipal nº 14.349/2022. Art. 43, §1º, Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 67, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

- **030018138/2021 – ASTECON ACESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS**
“ACÓRDÃO: Nº 3436/2024 - AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE ISS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Artigo 92 da Lei 3368/2018. Lançamento do crédito de ISS já extinto definitivamente por decisão judicial. Recurso de Ofício que se nega provimento”.
- **030001788/2023 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**
“ACÓRDÃO: Nº 3437/2024 – IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Aspecto espacial da obrigação tributária. Conflito de competência entre a União (ITR) e o Município (IPTU). Incide o IPTU sobre o imóvel localizado em área definida como urbana pelo Decreto Municipal 7.928/98, cabendo ao interessado a prova de que tal bem é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, de modo a atrair a incidência ITR. Critérios de localização e destinação estabelecidos pelo CTN e pelo Decreto-Lei nº 57/66, conforme determina o art. 146, I, da CF. É irrelevante o disposto na Lei nº 12.511/12 sobre a natureza do imóvel em que localizada a reserva legal, pois não cabe à lei ordinária federal dirimir conflitos de competência em matéria tributária. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Arts. 29, 32 e 121, CTN. Art. 15, Decreto-Lei nº 57/66. Art. 146, I, CF. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030003262/2023 – MAURÍCIO LOFIEGO FARJADO**
“ACÓRDÃO: Nº 3438/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Anual. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral, atribuição regimental que não se confunde com as atividades descritas na Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Os cálculos para determinação do valor venal do imóvel são realizados conforme os critérios objetivos definidos no Anexo II da Lei Municipal nº 2.597/2008 e os dados cadastrais do imóvel, disponibilizados ao contribuinte. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. Artigos 64, 65, 70 e 72 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030013255/2023 – VITALINA GONÇALVES ALBERTINI**
“ACÓRDÃO: Nº 3439/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU - ALTERAÇÕES CADASTRAIS - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030005733/2023 – MABELLY JANDRE PRADO MOUTA**
“ACÓRDÃO: Nº 3440/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 001 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. A intempestividade da impugnação ou mesmo da peça recursal, se torna óbice a apreciação dos termos meritórios alegados devendo as instâncias julgadoras aterem-se apenas a apreciação do juízo da admissibilidade. Recurso Voluntário que se nega provimento”.
- **030017434/2022 – CAMPELO DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**
“ACÓRDÃO: Nº 3441/2024 – ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Intempestividade da Impugnação. Prazo Peremptório. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **9900052120/2023 – PASSALINI ALMEIDA GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3442/2024 – IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Sub-rogação. Responsabilidade sobre créditos tributários referentes a lançamentos complementares de IPTU. Ausência de litígio, caráter não contencioso. Vício de competência. Nulidade da decisão de primeira instância. Art. 1º da Resolução SMF nº 003/2024. Art. 26 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 47 do Decreto Municipal nº 14.104/2021. Art. 130 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à COCAD para análise do pedido”.
- **030007918/2020 – MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA**
“ACÓRDÃO: Nº 3443/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MÃNIFESTA INTEMPESTIVIDADE. 1. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DEIXANDO DE MANEJAR A IMPUGNAÇÃO NO TRINTIDÃO PREVITO PELO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3368/2018 - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030002953/2023 – MARCOS ALEXANDRE DA COSTA AGUIAR**
“ACÓRDÃO: Nº 3444/2024 – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 148 DO CTN; ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E NOTAS FISCAIS COM A FINALIDADE DE POSSÍVEL ABATIMENTO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES A SERVIÇOS DIVERSOS OU SEM COMPROVAÇÃO DO LOCAL DA OBRA. INADMISSIBILIDADE DE ORÇAMENTOS E DOCUMENTOS NÃO COMPROBATÓRIOS DE DEVIDO RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZATIVAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030011037/2023 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
“ACÓRDÃO: Nº 3445/2024 – ISSQN. Recurso Voluntário. Administração de fundos quaisquer. Abrangência de fundos de crédito educativo. FIES. Subitem 15.01, Anexo III da Lei Complementar 2.597/08. Incidência Tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030019334/2022 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
“ACÓRDÃO: Nº 3446/2024 – ISSQN. Obrigação acessória. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar no 60454. Agência bancária centralizadora tem obrigação de fornecer os dados de todas as agências da instituição financeira localizadas no Município, não se limitando à entrega da DES-IF. Decreto Municipal 12.397/2018. Resolução da SMF 26/2018. Multa regulamentar prevista no artigo 121, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 2.597/08. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030000975/2023 – JOSÉ AUGUSTO PESSANHA FERNANDES**
“ACÓRDÃO: Nº 3447/2024 – IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO ANUAL – DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO IMÓVEL (DECAD) REALIZADA PELO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS – ELEVAÇÃO DE CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA E DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – REVISÃO DO VALOR VENAL E DO LANÇAMENTO ANUAL DE 2023 - ANEXO II DA LEI Nº 2.597/2008 E RESOLUÇÃO 073/SMF/2022 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030001048/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA**
“ACÓRDÃO: Nº 3448/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETÊNCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL – AVALIAÇÃO REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS HABILITADOS PLENAMENTE VALIDOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030001058/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA**
“ACÓRDÃO: Nº 3449/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETÊNCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL –